



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

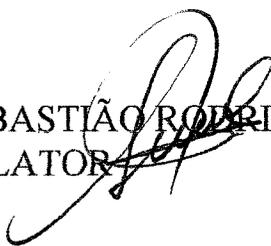
Processo n.º : 10070.002.305/96-56
Recurso n.º : 119.272 - *EX OFFICIO*
Matéria: : I.R.P.J. E OUTROS – Exercício de 1992
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 09 de junho de 2000
Acórdão n.º : 101-93.095

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO EX OFFICIO - Tendo o Julgador *a quo* ao decidir o presente litígio, se atido às provas dos Autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso de Ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM : 07 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e RUBENS MALTA DE SOUZA

Processo n.º : 10070.002.305/96-56
Acórdão n.º : 101-93.095

CAMPOS FILHO (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e RAUL PIMENTEL 

Processo n.º : 10070.002.305/96-56

Acórdão n.º : 101-93.095

RELATÓRIO

O DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL no Rio de Janeiro - RJ, recorre de ofício a este Colegiado, em consequência de haver considerado improcedentes, em parte, o lançamento de ofício formalizado através dos Autos de Infração de fls. 03/16, 228/255, lavrados contra CONSTRUTORA PRESIDENTE S. A., tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no artigo 34, do Decreto n.º 70.235, de 1972, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 1993.

As irregularidades apuradas, descritas na peça básica, dizem respeito a omissão no registro de receitas e insuficiência no cálculo da correção monetária.

Não se conformando com a exigência tributária, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 262/320, capeando a documentação de fls..

A decisão da autoridade julgadora monocrática tem esta ementa:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA – PESSOA JURÍDICA

PASSIVO FICTÍCIO – OMISSÃO DE RECEITA – PRESUNÇÃO –
Reputa-se fictício o passivo não comprovado, presumindo-se daí, de acordo com o art. 180 do RIR/80, omissão de receitas de igual valor.

PREJUÍZO REAL – VALOR TRIBUTÁVEL INFERIOR – DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO – É incabível a exigência do imposto de renda sobre base de cálculo determinada de ofício inferior ao prejuízo real apontado na declaração de rendimentos.

RETROATIVIDADE BENIGNA – REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO –
A lei aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgado, quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática ou ocorrência. Incidência do art. 44 da Lei n.º 9.430/96, por força do disposto no art. 106, alínea "c", do Código Tributário Nacional e no Ato Declaratório (Normativo) SRF/COSIT n.º 01, de 07.01.97.

Processo n.º : 10070.002.305/96-56

Acórdão n.º : 101-93.095

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL – CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

DECORRÊNCIA – Ressalvados os casos especiais, os autos de infração chamados reflexos colhem a mesma sorte daquele que lhes deu origem, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.

IRRF – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL – Por força da Resolução Senatorial n.º 82, de 19.11.96, que suspendeu a execução do art. 35 da Lei n.º 7.713/88, no que tange à expressão “o acionista”, não se aplica às sociedades cujo capital é dividido em ações a obrigatoriedade de reter o imposto de renda incidente sobre o lucro líquido.

FINSOCIAL – ALÍQUOTA PRESERVADA – Não se aplica às empresas exclusivamente prestadoras de serviços o disposto no art. 18, inc. III, da Medida Provisória n.º 1.621, de 14.03.98, elaborada em função também da declaração de inconstitucionalidade relativa às Lei n.º 7.689/88, 7.787/89 e 8.147/90, preservando-se, pois, a alíquota até então vigente da contribuição ao FINSOCIAL.

PIS – MODALIDADE FATURAMENTO – CAMPO DE INCIDÊNCIA – Não se sujeitam à incidência da contribuição ao Programa de Integração Social, na modalidade faturamento, as empresas dedicadas à construção civil, por serem elas consideradas prestadoras de serviços.

LANÇAMENTOS PROCEDENTES, EM PARTE (IRPJ, PIS/REPIQUE, FINSOCIAL, COFINS e CSL)

LANÇAMENTOS IMPROCEDENTES (IRRF e PIS/FATURAMENTO)”

Dessa Decisão a D. Autoridade Julgadora de Primeiro Grau recorreu de ofício a este Colegiado, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no estabelecido no Decreto n.º 70.235, de 1972, com a nova redação dada pelo Artigo 67 da Lei n.º 9.532, de 1997 e Portaria MF n.º 333, de 1997.

É o Relatório.



Processo n.º : 10070.002.305/96-56
Acórdão n.º : 101-93.095

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso *ex officio* preenche as condições de admissibilidade, eis que foi o mesmo interposto pela Autoridade Julgadora singular com respaldo no Artigo 34, do Decreto n.º 70.235/72, combinado com as alterações da Lei n.º 8.748/93, por haver sido exonerado o Sujeito Passivo de Crédito Tributário, cujo valor ultrapassa o limite fixado pela citada norma legal.

Pode ser constatado que decisão prolatada pela Autoridade Julgadora monocrática, no que se refere à exclusão promovida, se processou com estrita observância dos dispositivos legais aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, tendo a R. Autoridade se atido às provas carreadas aos presentes Autos.

Peço vênia à R. Autoridade singular para reproduzir trechos das razões de decidir nos quais, com brilhantismo e acerto, desenvolveu a correta interpretação dos dispositivos legais e argumentos jurídicos que nos levam à conclusão de que o lançamento, nos moldes em que foi efetuado, não tem como prosperar, *verbis*:

“1. A imputação de omissão de receita (item 1 do auto de infração não resiste a documentação acostada aos autos, a qual comprova que os créditos verificados nas contas bancárias da atuada decorrem de suas operações regulares, muitas delas simples transferências de recursos entre suas próprias contas correntes, outras apenas empréstimos concedidos pelas próprias instituições financeiras, e um outro tanto, meros recebimentos de faturas de sua emissão e de valores mutuados e transferidos de filiais.

2. A denúncia de insuficiência de correção monetária (item 3 do auto de infração) também sucumbe ante os comprovantes de que os cheques que, segundo o atuante, teriam servido à distribuição de lucros foram empregados em negócios regulares da atuada.

.....
Em face de a diligência ter revelado a inexistência das infrações descritas nos itens 1 e 3 do lançamento, afasto, de plano, das bases de cálculo do tributo determinada do ofício as respectivas importâncias.
.....



Processo n.º : 10070.002.305/96-56
Acórdão n.º : 101-93.095

Ressalvados os casos especiais, aqueles cujos lançamentos decorrentes, por razões peculiares, podem não seguir o destino do chamado matriz, os autos de infração reflexos, em geral, colhem a mesma sorte daquele que lhes deu origem, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.

3.1 – IRRF

Um exemplo bastante ilustrativo de caso especial é o auto de infração relativo ao IRRF (FLS. 244/249). Apesar de o lançamento principal proceder apenas parcialmente, pelas razões já expostas acima, o reflexo, contrariamente a expectativa, absolutamente improcedente, pois, por força da Resolução Senatorial n.º 82, de 19.11.96, que suspendeu a execução do art. 35 da Lei n.º 7.713/88, no que tange à expressão “o acionista”, não se aplica às sociedades cujo capital é dividido em ações, como é o caso da autuada, a obrigatoriedade de reter o imposto de renda incidente sobre o lucro líquido.

3.3– PIS

Mas, por outro lado, fica claro que, pelo que foi dito acima, valor algum pode ser exigido da autuada a título de contribuição ao PIS, na modalidade faturamento, constituindo-se, assim, tal contribuição noutra belo exemplo de lançamento reflexo que não colhe a mesma sorte do principal.

3.4 – COFINS e CSL

Cabe salientar, por oportuno, que o prejuízo real apurado no primeiro semestre de 1992, o qual frustrou a cobrança do imposto de renda sobre as receitas presumidamente omitidas naquele período, não prejudicou as exigências reflexivas da COFINS e da contribuição social sobre o lucro, por não exercer ele qualquer influência sobre as bases de cálculo dessas contribuições (o faturamento e o lucro contábil ajustado, respectivamente). Não se pode olvidar, porém, que o prejuízo do primeiro semestre de 1992 prejudica a exigência da CSL referente àquele período.

Em síntese, apenas os autos de infração pertinentes ao IRRF e à contribuição ao PIS/FATURAMENTO são improcedentes. Os demais procedem parcialmente tal qual o de IRPJ.

Por último, merecem reparo os autos de infração quanto à proporcionalidade das multas estabelecidas no art. 4º, inc. I e II, da Lei n.º 8.212/91, em face das disposições do art. 44, inc. I, da Lei n.º 9.430, de 27.12.96, e do art. 106, inc. II, alínea “c”, do CTN (“Art. 106, - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I – tratando-se de ato não definitivamente julgado: c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática”).”

Processo n.º : 10070.002.305/96-56
Acórdão n.º : 101-93.095

Tendo em vista que a R. Autoridade *a quo* se ateve às provas dos Autos e deu correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às matérias submetidas à sua apreciação, nego Provimento ao Recurso de Ofício.

Brasília, DF, 09 de junho de 2000.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

Processo n.º : 10070.002.305/96-56
Acórdão n.º : 101-93.095

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 07 JUL 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 12/07/2000.


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL